



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005479-21.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante/apelado BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado/apelante JOHNNY ROBERTO CARDOSO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005479-21.2023.8.26.0302

Comarca: Jaú – 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Daycoval S/A e Johnny Roberto Cardoso de Almeida

Apelado: Johnny Roberto Cardoso de Almeida e Banco Daycoval S/A

Juiz(a) de 1º Grau: D. A. P. N.

Voto nº 1.719

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TARIFA DE CADASTRO E SEGURO PRESTAMISTA – Sentença de parcial procedência que reduziu a tarifa de cadastro para o valor de R\$ 500,00 e declarou a nulidade da cláusula referente ao seguro prestamista, determinando a devolução simples dos valores, ou seu abatimento do débito existente – Inconformismo das partes.

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO REQUERIDO – Alegação de que não houve vício de consentimento, tanto em relação ao seguro prestamista, de cujos termos teve plena ciência a parte contrária quando da contratação, como à tarifa de cadastro, cujo valor decorre da situação precária do veículo financiado – Acolhimento em parte – Apesar do reconhecimento de venda casada na origem, o orçamento da operação de crédito, assinado pelo autor, contém em seção específica a opção de aderência ou não ao seguro mencionado e o autor escolheu a contratação através de proposta de adesão formulada em separado – Autenticidade das assinaturas apostas aos instrumentos contratuais não questionada pelo autor – Ainda que sejam serviços vinculados entre si, comumente ofertados em conjunto, o fornecedor não impôs a aquisição concomitante, de modo que se o autor desejava contratar o seguro em questão, mas com outra empresa, podia tê-lo feito sem prejuízo do financiamento, não sendo razoável nem factível deduzir que a venda casada só não se configuraria se o mutuante também propusesse seguros com seguradoras de preferência do mutuário, além daquelas pertencentes ao seu grupo econômico ou que com ela tenham relacionamento cativo – Hígidez da tarifa concernente ao seguro prestamista

– Superando em mais de novecentos reais o valor médio do encargo para a época do contrato, a cobrança da tarifa de cadastro fixada em R\$ 1.700,00 resulta em vantagem exagerada em benefício do fornecedor – A transferência dos encargos inerentes ao risco de crédito para a tarifa de cadastro, além de caracterizar simulação nessa disposição, elevou concretamente a despesa para valor maior do que o dobro da média de mercado sem razão plausível para tal discrepância, permitindo também ao fornecedor a modificação do custo de maneira unilateral – Por outro lado, a sentença, ao invalidar a cláusula da tarifa de cadastro, reduziu seu valor para R\$ 500,00, providência que se revela ultra petita, na medida em que o autor havia postulado a restituição da diferença entre o cobrado e a taxa média, ou seja, a substituição por esta, que corresponde a R\$ 745,75 – Manutenção do reconhecimento da abusividade da tarifa de cadastro, mas alterada a nova quantia fixada para R\$ 745,75, com o dever de devolução de R\$ 954,25 – Recurso parcialmente provido, para afastar a declaração de invalidade do seguro prestamista e modificar o novo valor fixado quanto à tarifa de cadastro para R\$ 745,75, devendo a devolução do indébito (R\$ 954,25) ser realizada na forma simples e sem prejuízo da possibilidade de compensação com eventual saldo devedor.

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR – Pretensão de reforma para que a devolução do indébito seja dobrada e os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados por apreciação equitativa, majorados para R\$ 1.500,00 – Acolhimento em parte – Conquanto possível a readequação da tarifa de cadastro estipulada entre as partes, inexistente afronta à boa-fé objetiva, já que, antes da declaração de abusividade, a despesa tinha amparo em cláusula livre e expressamente avençada pelos litigantes, somente tendo sido afastada a posteriori e em virtude de motivação essencialmente jurídica – Quanto aos honorários, fixados em R\$ 500,00, ausentes excepcionalidades que ensejem maior valor, impõe-se a sua majoração, também por análise equitativa, para R\$ 1.000,00, a fim de alinhar o provimento jurisdicional à quantificação feita por esta E. Câmara – Como efeito automático da insuficiência do valor arbitrado na origem, a majoração valerá para os patronos de ambas as partes – Recurso parcialmente provido para alterar o valor das verbas advocatícias sucumbenciais, em favor de ambos os patronos, para R\$ 1.000,00, a ser atualizado desde a publicação do acórdão e acrescido de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, conforme os índices legais.

Redistribuição das verbas sucumbenciais para que o autor

arque com 80% das custas e despesas processuais e o requerido com 20%, por força do parcial acolhimento do recurso interposto pelo segundo e ressalvada a gratuidade processual concedida ao primeiro, permanecendo igual o montante dos honorários advocatícios sucumbenciais, visto que o dimensionamento por equidade impede a sua correlação precisa com o êxito obtido por cada parte na demanda.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por BANCO DAYCOVAL S/A e JOHNNY ROBERTO CARDOSO DE ALMEIDA, na ação revisional de contrato com pedido de restituição de tarifa de cadastro e seguro ajuizada pelo segundo, contra a r. sentença de fls. 136/139, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda, para reduzir a tarifa de cadastro ao valor de R\$ 500,00 e declarar a nulidade da cláusula referente à tarifa de seguro de proteção financeira no importe de R\$ 732,74, determinando o abatimento do valor já pago a esse título do débito existente e a exclusão dos valores relativos a tal tarifa das parcelas vincendas.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recursos de apelação.

A parte requerida (BANCO DAYCOVAL S/A) aduz, em síntese, que não pode ser admitida a tese da ausência da liberdade de contratar, pois o apelado, antes da assinatura da cédula de crédito, teve duas oportunidades para tomar ciência da contratação do seguro prestamista, bem como do nome da seguradora. Diz que, além da cédula de crédito bancário e do orçamento prévio da operação, o apelado assinou o contrato de seguro (fls. 119/120). Afirma que o orçamento prévio da operação, exibido ao apelado, continha todas as informações do contrato, inclusive as tarifas. Argumenta que o apelado pôde tomar

ciência da seguradora com a qual estava contratando por ocasião da celebração do contrato de seguro e, em sequência, quando da assinatura do documento relativo ao orçamento, tendo optado livre e conscientemente pela sua contratação. Assevera não ter havido vício de consentimento, por terem sido adotadas todas as cautelas. Sustenta que a cobrança de tarifa de cadastro no montante de R\$ 1.700,00 não se revela abusiva, porque, no caso, se trata de veículo com mais de 14 anos de uso, garantia com baixo valor de execução e desproporcional ao crédito financiado. Aponta a legalidade e possibilidade da cobrança dessa tarifa (fls. 142/153).

Pugna pela reforma da sentença, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Recurso tempestivo e preparado.

A parte autora (JOHNNY ROBERTO CARDOSO DE ALMEIDA), por sua vez, alega que a devolução dos valores determinada na sentença deve ser em dobro, porquanto decorrente de cobrança indevida, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Acrescenta que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em quantia ínfima (R\$ 500,00), devendo ser elevados, por apreciação equitativa, para o patamar mínimo de R\$ 1.500,00.

Pugna pela reforma da sentença, para que seja determinada a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e readequados os honorários advocatícios sucumbenciais ao valor indicado.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade processual.

Intimadas às fls. 158 e 168, as partes apresentaram as suas contrarrazões (fls. 169/177 e 178/183).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Consoante relatório e fundamentação constantes da sentença, a causa versa sobre os seguintes fatos e assim decidiu o E. Juízo *a quo* a respeito deles, respectivamente:

“JOHNNY ROBERTO CARDOSO DE ALMEIDA move ação revisional de cláusula de contrato c/c pedido de restituição de tarifa de cadastro e seguro em face de BANCO DAYCOVAL S/A, alegando que firmou com a instituição financeira contrato de mútuo em 21 de junho de 2022, dando como garantia, em alienação fiduciária, um veículo. (...) Narra que o banco não lhe informou acerca da adesão ao seguro, bem como não houve clara especificação e informação ao consumidor, devendo haver a restituição em dobro do montante cobrado. (...) Alega a abusividade da cobrança da tarifa de cadastro, uma vez que o banco cobrou o montante de R\$ 1700,00 e o valor da média de mercado apurada entre bancos privados era de R\$ 745,00. Aduz que deve haver restituição em dobro do montante da diferença entre o valor cobrado e o valor médio de mercado. (...) Pede a procedência da ação com a declaração de ilegalidade das cobranças das tarifas de seguro e cadastro, com restituição em dobro do montante cobrado do seguro e restituição em dobro do montante da diferença entre o valor cobrado e valor médio de mercado quanto à tarifa de cadastro. (...)

(...)

(...) nos termos do Tema 958 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o valor da tarifa de cadastro não pode ser ilimitado, devendo atender a média praticada pelo mercado. Consulta ao sítio eletrônico do Banco Central mostra que a média praticada no Brasil na época e, especialmente, pelo requerido, correspondia a menos da metade do valor cobrado. Assim, para atendimento da média de mercado, fixo o valor devido em R\$ 500,00. (...)

(...)

Observa-se que a cédula de crédito bancário de folhas 106/111 e termo de adesão ao seguro de folha 119/120 condicionaram a contratação à seguradora indicada pela instituição financeira, constituindo a figura da venda casada, conforme tema já citado. No mais, não houve indício de prestação do mencionado serviço, sendo de rigor a repetição do indébito quanto ao valor embutido referente a tal serviço.” (fls. 136 e 138).

Quanto à tarifa decorrente do seguro anexo ao financiamento, a venda casada caracteriza-se pelo condicionamento da aquisição de um produto ou serviço à simultânea aquisição de outro, quando a vontade do consumidor era a de adquirir exclusivamente o produto ou serviço principal, conforme parâmetros legais e jurisprudenciais:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;” (Código de Defesa do Consumidor).

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1639259-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018 (recurso repetitivo) (Info 639).

“9) Considera-se abusiva a prática de limitar a liberdade de escolha do consumidor vinculando a compra de produto ou serviço à aquisição concomitante de outro produto ou serviço de natureza distinta e comercializado em separado, hipótese em que se configura a venda casada.” (Tese nº 9 da Edição nº 74 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de Justiça).

Na hipótese, foi postulada pelo autor e declarada em primeiro grau a invalidade da contratação do seguro prestamista com a seguradora

Zurich Minas Brasil Seguros S.A., incluído no quadro III da cédula de crédito bancário (fls. 106).

Apesar do reconhecimento de venda casada na origem, o orçamento da operação de crédito, assinado pelo autor, contém em seção específica a opção de aderência ou não ao seguro mencionado (fls. 116).

Além disso, a parte ré demonstrou que o autor escolheu a contratação através de proposta de adesão formulada em separado, nela constando a denominação do seguro, identificação das partes e condições do serviço e, em especial, assinatura ao final do segurado (fls. 119/120).

Referidas assinaturas não tiveram a autenticidade questionada pelo autor, que se limitou a alegar a impossibilidade de escolher a não contratação da avença secundária de seguro.

Ao caso em análise não se mostra aplicável a tese estabelecida no julgamento do Tema Repetitivo 972 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o consumidor não pode ser obrigado a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela designada, porque não há indícios de que a aquisição do seguro tenha sido imprescindível para a obtenção do financiamento de veículo, negócio jurídico principal.

Ainda que sejam serviços vinculados entre si, comumente ofertados em conjunto, o fornecedor não impôs a aquisição concomitante, de modo que se o autor desejava contratar o seguro em questão, mas com outra empresa, podia tê-lo feito sem prejuízo do financiamento, não sendo razoável nem factível deduzir que a venda casada só não se configuraria se o mutuante também estipulasse seguros com seguradoras de preferência do mutuário, além daquelas

pertencentes ao seu grupo econômico ou que com ela tenham relacionamento cativo.

No mesmo sentido, diferentes julgados desta E. Câmara:

“APELAÇÃO – Financiamento de veículo – Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com indenização por danos materiais – Sentença de improcedência que condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais – Insurgência do autor – Neste caso, o seguro vinculado ao financiamento não caracteriza venda casada, pois o quadro resumo do instrumento contratual demonstra a concessão ao mutuária das opções de aceite ou recusa, tendo o agravante assinalado a resposta afirmativa – Assinatura de documento apartado que constitui a proposta de seguro ligada ao contrato de empréstimo, ressaíndo inverossímil a tese de induzimento à obtenção desse serviço – Precedentes desta E. Câmara – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001215-09.2024.8.26.0210; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

“APELAÇÃO – Ação revisional de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor acerca da taxa de juros aplicada, suposta venda casada de seguro prestamista, incidência abusiva de tarifa de avaliação e registro, e indevida cobrança de IOF – TAXA DE JUROS mensal estabelecida (3,56%) em patamar não acima do dobro da média de mercado (2,00%) atinente ao mesmo período e modalidade de crédito concedido (financiamento de veículo) – Impossibilidade de substituição da taxa – SEGURO PRESTAMISTA vinculado ao financiamento que não caracteriza venda casada, pois o quadro resumo do instrumento contratual demonstra a concessão ao mutuário das opções de aceite ou recusa, tendo o apelante assinalado a resposta afirmativa – Assinatura de documento apartado que constitui a proposta de seguro ligada ao contrato de empréstimo, ressaíndo inverossímil a tese de induzimento à obtenção desse serviço - INCIDÊNCIA DO IOF não configurando ilegalidade, por se tratar de imposto que incide sobre operações financeiras – TARIFA DE AVALIAÇÃO permitida, ante a efetiva comprovação do serviço prestado – TARIFA DE REGISTRO, por sua vez, indevida, ausente qualquer prova de prestação do serviço – De rigor seu afastamento, com devolução simples – Reforma da r. sentença somente para afastar a tarifa de registro, com devolução simples – Sucumbência mínima do requerido –

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001786-98.2023.8.26.0279; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) – **destacado.**

Logo, ao contrário do pronunciamento impugnado, deve ser reconhecida a higidez da tarifa concernente ao seguro prestamista.

No que se refere à tarifa de cadastro, tendo sido o contrato ajustado em junho de 2022, faz-se possível, em tese, a sua cobrança, em conformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

“1) Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3. 518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (Súmula n. 566/STJ)” (Tese nº 1 da Edição nº 161 da Jurisprudência em Teses).

No entanto, o autor comprovou a abusividade da tarifa por meio da comparação entre o respectivo valor (R\$ 1.700,00) e o preço médio para o mesmo período em que formalizado o contrato (R\$ 745,75), mediante consulta às informações disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil (fls. 19).

Acerca da abusividade:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial com base nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido referendou sentença que não revisou cláusulas de contrato bancário, adotando precedentes obrigatórios do STF e STJ.

3. No recurso especial, o recorrente alegou abusividade na cobrança de encargos bancários, como juros remuneratórios e tarifas, e requereu a repetição dobrada dos valores pagos

indevidamente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Consiste em saber se há abusividade na cobrança de encargos bancários, como juros remuneratórios, comissão de permanência, tarifa de cadastro, tarifa de registro e seguro, e se tais cobranças ensejam revisão contratual. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de origem foi mantida, pois não se verificou abusividade nos encargos cobrados, considerando a conformidade com a taxa média de mercado e a ausência de previsão contratual para a comissão de permanência.

6. A revisão das cláusulas contratuais demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A contratação do seguro foi considerada válida, pois houve adesão específica e autônoma do consumidor. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de cláusulas contratuais bancárias é inviável sem demonstração cabal de abusividade. 2. A análise de abusividade em encargos bancários, no caso, não pode ser feita sem reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, V, 39, I e V, 42, parágrafo único, 51, IV, 54; CC/2002, art. 884. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.061.530/RS, Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008; STJ, AgInt no AREsp n. 1.987.137/SP, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03/10/2022; STJ, REsp n. 2.009.614/SC, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2022."

(AgInt no AREsp n. 2.670.900/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.) – destacado.

Superando em mais de novecentos reais o valor médio do encargo para a época do contrato, a cobrança resulta em vantagem exagerada em benefício do fornecedor, nos termos do art. 51, IV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam

incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”

A abusividade fica evidente quando se observa que a parte requerida, nas razões de seu recurso, justifica a cobrança da tarifa de cadastro na importância prevista em razão da situação precária do veículo financiado e sua baixa liquidez para a eventual realização da garantia do crédito, circunstância que não poderia ter sido levada em conta para a definição do encargo em comento, por possuir este fato gerador próprio e distinto.

A tarifa de cadastro consiste em um valor exigido pela instituição financeira quando da abertura de uma conta, poupança, ou fornecimento de crédito, ou seja, no início do relacionamento com o consumidor, para a cobertura dos levantamentos feitos acerca da situação financeira do cliente.

Assim, a transferência dos encargos inerentes ao risco do crédito para a tarifa de cadastro, além de caracterizar simulação nessa disposição (art. 167, § 1º, II, do Código Civil), elevou concretamente a despesa para valor maior do que o dobro da média de mercado sem razão plausível para tal discrepância, permitindo também ao fornecedor a modificação do custo de maneira unilateral (art. 51, X, do CDC).

Por outro lado, o E. juízo *a quo*, ao invalidar a cláusula da tarifa de cadastro, reduziu seu valor para R\$ 500,00, providência que se

revela *ultra petita*, na medida em que o autor havia postulado a restituição da diferença entre o cobrado e a taxa média, isto é, a substituição por esta, que corresponde a R\$ 745,75.

O pedido para a restituição dessa diferença equivale a pleitear que a nova tarifa de cadastro, após o reconhecimento da abusividade, seja igual à média, isto é, de R\$ 745,75 e não R\$ 500,00, valor que não suprime a abusividade constatada, mas apenas a repassa para o fornecedor, em dissonância com os objetivos e princípios da legislação consumerista.

Portanto, deve-se manter o reconhecimento da abusividade da tarifa de cadastro, mas alterada a nova quantia fixada para R\$ 745,75, com o dever de devolução de R\$ 954,25 pelo requerido (R\$ 1.700,00 – R\$ 954,25), compatibilizando-se a despesa do contrato com a média correlata.

Em relação à pretensão de devolução em dobro, manifestada no recurso de apelação interposto pelo autor, o art. 42, parágrafo único, do CDC traz os fatores que devem estar presentes para se tornar exigível. O consumidor deve ter sido cobrado por quantia indevida na via extrajudicial sem engano escusável por parte de quem a cobrou e efetivamente pago por ela, não bastando a cobrança de *per se*.

Com efeito, a repetição em dobro na seara consumerista tem cabimento quando a cobrança indevida constituir comportamento contrário à boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo do fornecedor (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803)).

Por boa-fé objetiva entende-se o dever de lealdade e confiança entre fornecedores e consumidores que deve reger o trato contratual,

com vistas ao adimplemento e atendimento equânime dos interesses envolvidos.

Destarte, não se avalia a ocorrência de culpa, dolo ou má-fé, mas de fatos que demonstrem a violação da regra de conduta imposta aos contratantes.

Nessa linha, conquanto possível a readequação da tarifa de cadastro estipulada entre as partes, inexistente afronta à boa-fé objetiva, já que, antes da declaração de abusividade, a despesa tinha amparo em cláusula livre e expressamente avençada pelos litigantes, somente tendo sido afastada *a posteriori* e em virtude de motivação estritamente jurídica.

No paradigma em que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou a prescindibilidade da má-fé do fornecedor, houve lançamentos a débito na conta do consumidor para o pagamento de dívida de outrem, conjuntura distinta da examinada nestes autos, pois aquela retrata o rompimento das expectativas inerentes ao vínculo contratual.

Portanto, a devolução do indébito deve ser simples, referente à tarifa de cadastro e somente da diferença entre o valor efetivamente cobrado e a média (R\$ 954,25), possibilitada a compensação com o saldo devedor do autor, se existente (caso inexistente, ficam mantidos para fins de ressarcimento os critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos na sentença).

Referido valor será acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do pagamento pelo autor, e juros de mora pela taxa Selic a partir da citação do réu.

Se ainda em andamento o contrato, ressalva-se que a

descaracterização da mora – decorrente do reconhecimento da cobrança de encargo abusivo (Tema Repetitivo 28 do C. STJ) – se restringe ao excesso, não impedindo a cobrança pelo valor adequado (Apelação nº 10014928920148260011), em consonância com os parâmetros aqui delineados.

Por fim, de acordo com o disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre dez e vinte por cento do valor condenatório; não havendo condenação, sobre o proveito econômico obtido; sendo este imensurável, sobre o valor atualizado da causa; e, por fim, havendo ou não condenação, quando inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou muito baixo o valor da causa, por apreciação equitativa (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027-RJ).

Na hipótese, os honorários foram fixados equitativamente em R\$ 500,00 para os patronos de ambas as partes, importância que não remunera suficientemente os profissionais pelos trabalhos desempenhados. Ausentes excepcionalidades que ensejem maior valor, impõe-se a sua majoração, também por apreciação equitativa, para R\$ 1.000,00, alinhando o provimento jurisdicional à quantificação usualmente feita por esta E. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA FIXADA EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA – PRETENSÃO DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE - CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS – O valor da causa atribuído na petição inicial é reputado irrisório para efeitos de cálculo da verba honorária de sucumbência, que deve ser fixada por equidade (CPC, art. 85, § 8º) em R\$ 1.000,00, o que remunera o causídico condignamente, levando em consideração a natureza da causa e seu grau de complexidade. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1011357-38.2020.8.26.0590; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão

Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2021; Data de Registro: 03/11/2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO PERCENTUAL DE 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA – PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO CRITÉRIO DA EQUIDADE – CABIMENTO – VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO – ADOÇÃO DO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO DA EQUIDADE – ADMISSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – MONTANTE DE R\$1.000,00 QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA REMUNERAR O CAUSÍDICO, TENDO EM VISTA O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO E O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002602-58.2020.8.26.0482; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020) – **destacado**.

Como efeito automático do reconhecimento da insuficiência do valor arbitrado na origem, a majoração valerá para os patronos de ambas as partes, pena de vulneração da isonomia.

Porém, não serão fixados honorários de sucumbência recursais, uma vez que o disposto no art. 85, § 11, do CPC só é aplicável quando o recurso for integralmente desprovido ou não conhecido, não incidindo no caso de total ou parcial provimento, ainda que mínima a alteração provocada pelo julgamento (REsp 1.864.633-RS, REsp 1.865.223-SC, REsp 1.865.553-PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, Info 795 STJ).

Ademais, por força do parcial acolhimento do recurso interposto pela parte requerida, com o afastamento da declaração de invalidade da tarifa de seguro prestamista e menor diminuição do valor correspondente à tarifa de cadastro, surge a sucumbência preponderante

do autor, o qual deverá arcar com 80% das custas e despesas processuais, enquanto o requerido com 20%, permanecendo igual o montante dos honorários advocatícios sucumbenciais, visto que o dimensionamento por equidade impede a sua correlação precisa com o êxito obtido por cada parte na demanda.

Fica ressalvada a concessão da gratuidade processual ao autor (fls. 20), no que concerne aos honorários e custas e despesas processuais.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso do réu para afastar a declaração de invalidade do seguro prestamista e modificar o valor fixado quanto à tarifa de cadastro para R\$ 745,75, devendo a devolução do indébito (R\$ 954,25) a ser realizada na forma simples e sem prejuízo da possibilidade de compensação com eventual saldo devedor, e **dou parcial provimento** ao interposto pelo autor para alterar, segundo apreciação equitativa, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de ambos os patronos, para R\$ 1.000,00 (a ser atualizado desde a publicação do acórdão e acrescido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros moratórios a partir do trânsito em julgado, conforme os índices legais), redistribuindo as verbas sucumbenciais e ressalvada a concessão da gratuidade processual ao autor.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica